



MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO

Prefeitura Municipal de Nova Friburgo

Nova Friburgo - RJ

Relatório de Histórico de Andamento de Atividades

PROTOCOLO

Identificador: 45af8087-9c3b-4abb-a0dc-759c6ff47aa4

Protocolo: Processo Requerimento Nº 008955/2023

Data: 03/04/2023 15:12:30

Origem: NOVACAP ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
*** contatos indisponíveis ***

Contato: NOVACAP ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
*** contatos indisponíveis ***

Protocolador: ROSA AMÉLIA LEMOS SILVA

Assunto: RECURSO - LICITAÇÃO

Detalhamento: RECURSO

Processo nº 8955
Data 3 / 4 / 23
Rubrica nº 2 Rubrica A

HISTÓRICO DAS ATIVIDADES

por ordem das atividades mais recentes

[versão completa](#)

Nº	Origem	Destino	Movimentação	Situação
1	Prefeitura Municipal de Nova Friburgo ROSA AMÉLIA LEMOS SILVA 03/04/2023 15:13:06	APOIO A COMISSAO DE CONTROLE	Segue protocolo para as devidas providências.	Enviada

Processo nº 8955
Data 3 / 4 / 23
Folha nº 3, de 3, Rubrica 10

AO ILUSTRE SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA DE NOVA FRIBURGO-RJ.

REF. PROCESSO Nº 00475/2023.

**TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
ESPECIALIZADA PARA OS SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA APLICAÇÃO
DE MASSA ASFALTICA PRÉ-MISTURADA A FRIO – PMNF (TAPA BURACO).**

NOVACAP – ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.738.611/0001-95, com sede na Rua Francisco Luiz Fernandes, nº 150 – Conselheiro Paulino – Nova Friburgo-RJ, Cep. 28.634-070, representada por seus sócios, **ANDRÉ SANT'ANA NUNES**, brasileiro, casado, arquiteto, nascido em 09.08.1974, portador da carteira de identidade nº A75907-4 exp. p/ CAU/BR em 01.08.2013, e do CPF nº 018.010.477-23, **MARCUS VINICIUS THULER**, brasileiro, casado, engenheiro civil, nascido em 20.01.1985, portadora da carteira de identidade nº 2012109990 exp. p/CREA-RJ em 28.03.2019 do CPF nº 108.132.227-61, e **RAPHAEL BARBETO THULER**, brasileiro, engenheiro civil, casado, nascido em 03.08.1976, portador da carteira de identidade nº 20005105 exp. p/ CREA/RJ em 10.10.2012 e do CPF nº 073.095.367-03, todos domiciliados na Rua Francisco Luiz Fernandes, nº 150 – Conselheiro Paulino – Nova Friburgo-RJ, Cep: 28.634-070, únicos sócios da sociedade empresária, onde assinam conjuntamente com outro sócio, necessitando sempre de duas assinaturas conforme Cláusula VII da Administração da Sociedade, descrita no contrato social em anexo, vem tempestivamente à presença de V. Sª, nos termos do artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa **OMEGA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**, demonstrando nestas razões de fato e de direito a desprover o recurso interposto:



Processo nº 8955
Data 3 / 4 / 23
4

DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

O Recorrente poderia ter Impugnado o Edital de licitação até o 2º (segundo) dia que antecede a abertura dos envelopes.

No caso em tela, a Recorrente aponta uma suposta falha ou irregularidade no Edital de forma a justificar as suas razões recursais no que tange a sua inabilitação.

Porém, regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, determina que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Desta forma, considerando que nada foi apontado pela Recorrente até o segundo dia que antecedeu a aberturas dos envelopes com a tomada de preços, restou preclusa qualquer alegação quanto ao Edital, devendo ser rejeitado o recurso, ante a alegada matéria preclusa quanto ao Edital.

DAS CONTRARRAZÕES

DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no Município que tem por objeto TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OS SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA APLICAÇÃO DE MASSA ASFALTICA PRÉ-MISTURADA A FRIO – PMNF (TAPA BURACO), a ser realizado na cidade de Nova Friburgo-RJ, o qual foi efetuado na Modalidade Tomada de Preços nº 002/2023.

A Recorrente deixou de impugnar o Edital, conforme acima exposto, dentro do prazo previsto no artigo 41, §2º..... . Entretanto, no dia da Sessão de Julgamento, ou seja, 23 de março de 2023, às 09h40min, a Recorrida argumentou que a Recorrente apresentou Apólice de Seguro da Pottencial Seguradora, no valor de R\$ 28.946,29

Processo nº 8955
Data 3 / 4 / 23
5

(vinte e oito mil novecentos e quarenta e seis reais e vinte e nove centavos), com data de vigência compreendida entre 23/03/2023 a 21/06/2023, perfazendo o total de 90 (noventa) dias, o que supostamente contraria o item 18.1 do Edital, uma vez que são exigidos, 120 (cento e vinte) dias, o que por certo acarreta na Inabilitação da empresa Recorrente.

Conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

O presente instrumento pretende ser conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido, que a Comissão, Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Presidente da Comissão em admitir a sua não observância.

No presente caso, a referida empresa recorrente não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, devendo ser MANTIDA A DECISÃO DE INABILITAÇÃO, vejamos:

O edital previu claramente que:

“7.3.1. As licitantes deverão prestar garantia/caução no valor de R\$ 28.946,29 (vinte e oito mil, novecentos e quarenta e seis reais e vinte e nove centavos), ou seja, 1% (um por cento) do valor global orçado pelo Município, com prazo de validade de, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias, como condição de participação neste certame licitatório, conforme art. 31, III e art. 56, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, podendo a licitante optar por uma das seguintes modalidades: CAUÇÃO EM DINHEIRO, TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA, SEGURO GARANTIA OU FIANÇA BANCÁRIA”.

Ocorre que a empresa apresentou apenas Apólice de Seguro da Pottencial Seguradora, no valor requerido de R\$ 28.946,29, **com data de vigência compreendida entre 23/03/2023 a 21/06/2023, perfazendo o total de 90 (noventa) dias.**

Tal documento NÃO é hábil para comprovar a qualificação exigida pelo edital, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO

9

CONVOCATÓRIO. 1. **O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.** 2. *In casu*, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***. 3. **O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. **Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração.** 3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha. 4. (...) (TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018).

Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposições do edital, deve se vincular a ele:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666 /93. **Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada.** Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018).

Motivo que deve ser mantida a decisão de inabilitação da Recorrente.

Processo nº 8955
Data 3 / 4 / 23
Folha nº 7 Rubrica 

Isto posto, *mister* apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando entendeu por unanimidade que de fato a apólice não se apresenta em conformidade com o exigido no instrumento convocatório com prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias, eis que por certo a Recorrente não atendeu integralmente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.

Esclarece-se que as empresas recorrentes devem possuir o PLENO DIREITO de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como incorreto.

A problemática reside quando a empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão de certame licitatório ao qual o objetivo é: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OS SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA APLICAÇÃO DE MASSA ASFALTICA PRÉ-MISTURADA A FRIO – PMNF (TAPA BURACO)**, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade.

Importa trazer que o recurso interposto é de fato um VERDADEIRO SOFISMO, ao qual visa OBSTRUIR TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO com claro intuito de corrigir erro que cometeu, ao deixar de apresentar o documento de Apólice de Seguro com prazo determinado no Edital.

A petição traz manobras argumentativas para que a ausência da apresentação do documento seja ignorada e com isso, que possa voltar a participar de forma plena.

Ocorre que tal possibilidade revela-se INCABÍVEL eis que a ausência da Apólice com o prazo fixado no Edital, o desclassifica para o certame.

PARA ALÉM: É CEDIÇÃO QUE O EDITAL CONSTITUI LEI ENTRE OS LICITANTES E QUE DE SUAS DISPOSIÇÕES NINGUÉM PODE SE FURTAR AO CUMPRIMENTO

Menciona assim que; “a Nobre Comissão ao Elaborar o edital, o fez com dispositivos afetos ao pregão, regidos pela lei 10.520/02, as propostas podem ter validade superior a 60 (sessenta) dias, no entanto, por força da Lei 8.666/93, art. 64, § 3º, na licitação por tomada de preços a validade da proposta será de 60 (sessenta) dias, sendo assim, totalmente incongruente a inabilitação da Recorrente, que apresentou a garantia da proposta com validade de 90 (noventa) dias, e, mesmo que a nobre comissão entendesse que não era pertinente poderia em diligência solicitar a complementação de prazo de garantia, o que não causaria prejuízo ao certame”.

Ou seja, temos o descumprimento da apresentação da garantia, com prazo inferior a 120 (cento e vinte) dias previstos no Edital, bem como a ausência de impugnação, por parte da Recorrente ao Edital.

9



Por certo as mesmas razões trazidas no presente recurso teriam fundamento se apresentadas no 2º (segundo) dia útil anterior a abertura dos envelopes.

Conforme consta do Edital, no item 13.8 "Serão considerados habilitados os Licitantes que atenderem integralmente às condições previstas neste Edital".

Assim, ciente a Recorrente dos termos do Edital, deixou de apresentar o documento Apólice de Seguro com prazo igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias, estando assim, inabilitado para o certame, por violação do item 18.1 do edital.

Nota-se ainda que a Recorrente tenta induzir a autoridade a erro de julgamento, eis que o teor do artigo 64, ou seja: A administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, não se confunde com a caução prestada para participação da licitação, pois esta é tratada como qualificação econômico-financeira do artigo 31 da Lei 8.666/93, o que também não se confunde com a caução exigida do licitante vencedor no ato da assinatura do contrato, como garantia se de sua execução, sendo este sim o teor do artigo 64, e não a garantia de proposta.

Trazer detalhes ínfimos da IMPORTÂNCIA dos itens constantes dos documentos a serem apresentados conforme Edital acaba sendo protelatório e desnecessário. Ora, se os itens estão no instrumento convocatório, é por uma razão.

Por desídia, a empresa Recorrente deixou de apresentar a Garantia da Proposta com prazo previsto no Edital, ou seja, 120 (cento e vinte) dias, já que apresentou documento Apólice de com prazo de 90 (noventa) dias, ou seja, com vício insanável, pois é cristalino que Edital estabelece documentos de EXTREMA IMPORTÂNCIA pra a realização do evento, sendo incabível tratar como mero formalismo a desclassificação, ou exigir da Administração diligências, lhe favorecendo e prejudicando aquele que apresentou o documento correto, isso sim, fere o princípio da Igualdade e da Isonomia.

Com a devida vênia, a empresa recorrente tenta levar o Presidente da Comissão e sua equipe de apoio ao erro, fazendo um verdadeiro contorcionismo interpretativo da legislação a fim de mudar as regras do presente certame após um resultado a ela desfavorável.

TAL POSTURA NÃO PODE SER

É cediço que a participação nas diversas modalidades de licitação é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gerando compromissos com Administração Pública. A participação nos certames exige muito cuidado por parte dos interessados.

Processo nº 8955
Data 3 / 4 / 23
Assinatura 9

O não preenchimento dos requisitos atrapalha o regular andamento do processo licitatório podendo, a depender do caso, trazer prejuízos ao Órgão Licitante. A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe relembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei nº 8.666/1993:

Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos."

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a apresentação de documentos que não preenchem os requisitos do Edital. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto."

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

O princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação: Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, **não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele**. Por essa razão, é que a doutrina diz que **o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei**. (GN)

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo que A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Ressaltando ambos autores que esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada".

Processo nº 8955
Data 3 / 4 / 23
Rubrica

Logo em seguida, a Lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade. Segundo Hely Lopes Meirelles:

O edital **"é lei interna da licitação"** e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediram. (GN)

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório.

Em vista ao exposto, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, na medida em que além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade,

A VINCULAÇÃO AO EDITAL VISA TRAZER SEGURANÇA PARA A ADMINISTRAÇÃO E PARA OS ADMINISTRADOS, NÃO PODENDO O PRINCÍPIO SER IGNORADO PELO PRÓPRIO PODER PÚBLICO

moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Demais disso, tal princípio evita qualquer burla às normas fixadas no instrumento convocatório durante a execução do contrato por aquele que logrou êxito no certame.

Isso sem contar que, com regras claras e previamente estipuladas, é perfeitamente possível a qualquer cidadão fiscalizar seu efetivo cumprimento.

Desse modo, demonstrada a importância do princípio, vale salientar também a importância de que seja por parte da Administração, seja por parte dos administrados em geral, haja a fiscalização do efetivo cumprimento deste princípio, para que diversos outros e o próprio certame também sejam preservados

A presente empresa Recorrida se encontra habilitada ao certame, tendo apresentado todos os documentos que lhe foram exigidos. A Recorrente registrou intenção de recurso, servindo-se de razão VAZIAMENTE o seu recurso com a alegação de que seria possível DILIGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA QUE O MESMO COMPLETASSE A DOCUMENTAÇÃO, o que é impossível, sob pena da própria administração incidir em violação ao Edital, cabendo-lhe apenas não promover a reabilitação da Recorrente, em prejuízo ao seu Edital e a Recorrida.

Ressalta-se, por fim: existe autorização expressa da Administração Pública para a concretização de todos os atos realizados para com o certame, além de ser importante ressaltar também a boa-fé administrativa em ter concluída a licitação de

Processo nº 8955
Data 3 / 4 / 23

forma justa, não fazendo NENHUM sentido interpor recurso administrativo, onerando a Administração Pública com lides que apenas atrasam a conclusão da

ASSIM, VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DO RECORRENTE TEM NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO COM INTUITO DE TUMULTUAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, COM ARGUMENTOS INFUNDADOS, QUE SE ACATADOS, ESTARIAM DETURPANDO A FINALIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES, QUANDO PREVIOU TAL DISPOSIÇÃO.

licitação.

Sendo claro a manifesta intenção de obstruir o presente certame, prejudicando e trazendo para o processo atos abusivos, cabe a Administração Pública utilizar-se das sanções administrativas para coibir e sancionar essas práticas.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o poder disciplinar é a prerrogativa pela qual a Administração apura as infrações e aplica as penalidades ao infrator, que pode ser um servidor público ou particular sujeito à disciplina administrativa.

A Sanção Administrativa, nas contratações públicas, pode definir-se como o exercício do poder-dever do administrador público em face da conduta do particular que venha a prejudicar e lesionar o poder público em suas contratações.

Assim sendo e diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração no edital do certame com alegações sem nenhum fundamento legal, eis que a Recorrida apresentou todos os documentos, preenchendo até o momento todos os requisitos do Edital, e na legislação vigente, sendo indubitavelmente *verossímil* que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

Demonstrou-se na presente peça que a **NOVACAP ENGENHARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, tomou todos os cuidados necessários para respeitar e cumprir com o que foi estritamente estipulado pelo Edital, cumprindo com o princípio, entretanto, não se pode dizer o mesmo da Recorrente, que adotou a postura de recorrer por detalhes ínfimos, o que demonstra o contrário de querer respeitar as aspirações administrativas.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer o seguinte:

1)- Diante da tempestividade destas razões, requer o recebimento das contrarrazões;

2)- que seja **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADO**, mantendo-se o ato da Comissão que inabilitou a empresa Recorrente, uma vez que resta demonstrado que a mesma não atendeu

Processo nº 8955
Data 3 4 23
Folha nº 12 Rubrica 10

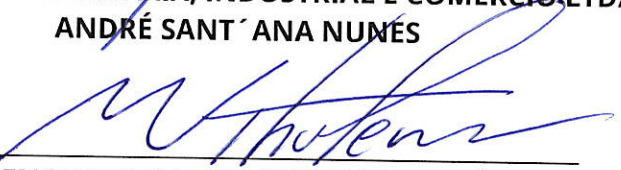
integralmente as exigências do edital, conforme razões acima, **MANTENDO A DECISÃO RECORRIDA.**

Termos em que,
Espera Deferimento.

Nova Friburgo-RJ., 31 de março de 2023.



NOVACAP - ENGENHARIA, INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA
ANDRÉ SANT'ANA NUNES



NOVACAP - ENGENHARIA, INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA
MARCUS VINICIUS THULER